



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 15940.000058/2007-95
Recurso n° 163.452 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 194-00.059
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente ARISTEU SANTOS PENALVA DE OLIVEIRA
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DECADÊNCIA - CONTAGEM DO PRAZO - DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - A contagem do prazo decadencial, em caso de dolo, fraude ou simulação, se faz nos moldes previstos no art. 173, I, do CTN, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

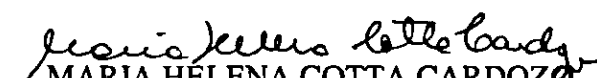
DESPESAS MÉDICAS - PROVA - EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ - É insuficiente para comprovar o direito à dedução declarada, a apresentação tão-somente de documentos de emissão de profissional para o qual existe "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz".

Arguição de decadência rejeitada.

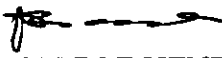
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARISTEU SANTOS PENALVA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a arguição de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente




AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE
Relatora

FORMALIZADO EM: 21 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e
Júlio Cezar da Fonseca Furtado. 

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 33 a 37, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 3.321,15, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 92 e 93):

"DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE-AJUSTE ANUAL DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

3.1.Glosa da dedução efetuada a título de despesas médicas, comprovadamente inexistente, relacionada com o valor denunciado como pago à Sra. Jael Decijim Santana, conforme consta do incluso Termo de Verificação de fls. 31 e 32, parte integrante do auto de infração.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>31/12/2002</i>	<i>R\$ 10.800,00</i>	<i>150,00</i>

3.2.Glosa da dedução efetuada a título de despesas médicas, relacionada com o valor denunciado como pago à Fundação SABESP, conforme consta do incluso Termo de Verificação de fls. 31 e 32, parte integrante do auto de infração.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>31/12/2002</i>	<i>R\$ 1276,92</i>	<i>75,00</i>

4.No Termo de Constatação Fiscal de fls. 31 e 32, foram consignadas as seguintes observações acerca do Auto de Infração:

4.1.Que, intimado e reintimado o contribuinte não demonstrou a efetiva prestação dos serviços médicos glosados e tampouco seu efetivo pagamento. O interessado não apresentou um único comprovante das despesas médicas à fiscalização.

4.2.Foram intimados os prestadores de serviços e a Sra. Wilza Luizari Ponçano Pinheiro comprovou o recebimento dos valores declarados pelo contribuinte (fls. 15 a 19). Por outro lado, a Sra. Jael Decijim Santana, não confirmou os valores declarados pelo contribuinte (fls. 20 a 25). Ainda com relação a esta profissional, ressalte-se que foi elaborada Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz (processo administrativo nº 10835.002215/2005-19) e os pagamentos declarados pelo contribuinte constam da coluna "Valor não confirmado" e os recibos correspondentes foram consignados como "imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física. Assim sendo, sempre que a

4

fiscalização detectar a dedução da base de cálculo acima descrita, terá que impugnar por serem indedutíveis tais valores, impondo-se por consequência, aos usuários por esses documentos inidôneos a tributação do imposto sonegado, acrescido de multa de ofício qualificada(...). Ressalvado, todavia, o direito, se comprovada a prestação do serviço e o efetivo pagamento."

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 42 a 45, acatada como tempestiva. Alega, consoante relatório do acórdão de primeira instância:

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/São Paulo/SP II julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento, eis que acatou a preliminar de decadência *"do lançamento em relação à glosa de despesas médicas em que o fisco não apurou a figura do dolo"*.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

Nos casos em que o contribuinte entrega a declaração de ajuste anual, o lançamento do Imposto de Renda das Pessoas Físicas tem a natureza jurídica de lançamento por homologação, quando não há caracterização de intenção fraudulenta por parte do contribuinte, sendo que no lançamento por homologação o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos é a data da ocorrência do fato gerador, ou seja, 31 de dezembro do ano-calendário correspondente ao exercício analisado. Assim sendo, acata-se a preliminar de decadência do lançamento em relação à glosa de despesas médicas em que o fisco não apurou a figura do dolo.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Considera-se a dedução referente a despesas médicas somente quando inequivocamente comprovadas pela documentação apresentada pelo contribuinte.

Lançamento Procedente em Parte"

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/09/2007 (fls. 108), o contribuinte, por intermédio de representantes (Procurações às fls. 46 e 124) apresentou, em 22/10/2007, o Recurso de fls. 109 a 123, intruído com os documentos de fls. 125 a 135 argumentando, preliminarmente, que na data da ciência do Auto de Infração já havia decaído o direito de o Fisco exigir crédito tributário relativo ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas relativo ao ano-calendário 2001.

Quanto ao mérito, pondera que a profissional Jael Decijim Santana, em 21/05/2007, apresentou Declaração de Ajuste Anual retificadora para o exercício em análise, alterando o valor dos rendimentos tributáveis para incluir a quantia recebida do interessado. Dessa forma, resta comprovado o direito do contribuinte.

Assevera, ainda, que a multa aplicada é exorbitante, devendo ser reduzida, conforme entendimento jurisprudencial que cita.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 137, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, no tocante à decadência do direito de lançamento relativo ao exercício 2002, ano-calendário 2001, cumpre observar que houve a formalização de exigência com acréscimo de multa de ofício qualificada, da qual o interessado foi cientificado em 16/05/2007 (fls. 39).

Ora, para os exercícios em que foi lançada multa de ofício qualificada (150%), pela constatação de evidente intuito de fraude, não se conta o prazo decadencial nos moldes do art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, a seguir transcrito:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Em tal caso, a contagem do prazo decadencial observa a regra geral estabelecida no art. 173, I, do CTN, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

"Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

Sendo assim, para o exercício 2002, o lançamento estaria tempestivo.

Desse modo, é indispensável verificar a ocorrência (ou não) do dolo, fraude ou simulação. E, conforme será devidamente explicitado a seguir, quando do exame do mérito, está configurado nos autos o evidente intuito de fraude. Portanto, não há falar em decadência.

Quanto ao mérito, entende o contribuinte que seu direito à dedução de despesas médicas relativas à Jael Decijim Santana, estaria comprovado em virtude de a profissional ter entregue declaração retificadora, em 21/05/2007, aumentando o valor dos rendimentos tributáveis em R\$ 10.800,00.

Tal retificadora, entretanto, não tem o valor probante pretendido pelo contribuinte. E assim é porque para a profissional Jael Decijim Santana foi homologada Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, declarando a inidoneidade, para fins de dedução do imposto de renda das pessoas físicas, dos recibos por ela emitidos, relativos ao período de 01/01/2000 a 31/12/2003.

Sendo assim, para que os contribuintes façam jus à dedução a título de despesas médicas, referente a pagamentos que teriam efetuado à profissional, em virtude de atendimento odontológico, nos exercícios abrangidos pelos efeitos da Súmula, torna-se indispensável que restem comprovados nos autos, por meio de documentos hábeis e idôneos, tanto a prestação dos serviços quanto os efetivos desembolsos.

A declaração retificadora invocada não é hábil para comprovar nem a prestação dos serviços, nem os desembolsos por parte do interessado.

Portanto, na ausência desses elementos de prova, ônus do interessado, ante a existência de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz para a profissional Jael Decijim Santana, é lícito concluir que as despesas em questão não ocorreram de fato, tendo sido registradas unicamente com o objetivo de reduzir indevidamente a base de cálculo tributável.

Dá a aplicação da multa de ofício qualificada, prevista na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 44, inciso II, redação então vigente, reproduzido a seguir:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

Por oportuno, confira-se a redação da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, arts. 71, 72 e 73:

"Art. 71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas

P

características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

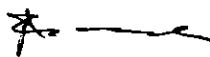
Art. 73 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no artigo 71 e 72."

A conduta do contribuinte, ao inserir em sua declaração de ajuste anual deduções de despesas médicas não incorridas, respaldadas por recibos inidôneos, ideologicamente falsos, consoante Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, tão-somente com o propósito de se subtrair, no todo ou em parte, de uma obrigação tributária, configura sim o evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Dessa forma, por expressa previsão legal, a multa aplicável é a qualificada.

Por fim, no tocante às jurisprudências citadas, cumpre registrar que essas não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Ante ao exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2008


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE